

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE *Projeto de Lei nº 31/2022*

OBJETO *Dispõe sobre a autorização de Tradutor de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, em todas as instituições financeiras do setor privado do município de Bebedouro - SP, e dá outras providências.*

Apresentado em sessão do dia *28/03/2022*

Autoria *Vereadora Eliana Braga Frões Merchan Ferraz*

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEVEM/06/2022

SISCAM

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de junho 2022

PAUTA

Venho por meio deste solicitar a retirada do Projeto de Lei n 31/2022, de minha autoria, para melhores estudos.

Na certeza de suas providências, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA DEMOCRATAS

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CMB 44097/2022 22/06/2022 17:31



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PREJUDICADO(A)

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2022

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação à ementa do Projeto de Lei 31/2022, de autoria da vereadora Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz.

1. A ementa do PL 31/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Dispõe sobre a **obrigatoriedade** de tradutor de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - em todas as instituições financeiras do setor privado no município de Bebedouro - SP - e dá outras providências.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 7 de abril de 2022.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

PAUTA

CMB 43648/2022 08/04/2022 11:18

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda com o único propósito de substituir a palavra "autorização" pela palavra "obrigatoriedade" na ementa do Projeto de Lei 31/2022, resolvendo, com isso, o conflito entre a ementa e o corpo da propositura, que estabelece a **obrigatoriedade** de tradutor de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - em todas as instituições financeiras do setor privado no município de Bebedouro.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 31/2022: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Bebedouro (SP), e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 08 de abril de 2022.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 31/2022: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Bebedouro (SP), e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 04 de abril de 2022.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 31/2022: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Bebedouro (SP), e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo se extrai do artigo 30, inciso I, da CF/88 compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, notamos claramente que a instituição de obrigatoriedade da presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Bebedouro, ou seja, de atendimento especial às pessoas com deficiência auditiva nas instituições financeiras do setor privado no Município de Bebedouro se insere dentre as matérias de interesse local.

Por outro lado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou legislação semelhante editada no Município de São José dos Campos, nos autos da ADIN nº 0203844-23.2013.8.26.0000 e concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE da iniciativa envolvendo atendimento preferencial, ao que se equipara o atendimento ESPECIAL ou DIFERENCIADO às pessoas com deficiência auditiva, ressaltando que:

"Ora, o atendimento preferencial assegurado aos munícipes pela Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2.012, não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus de qualquer espécie à Municipalidade ou gera despesas, cabendo ressaltar, que o próprio artigo de lei que afirma a Autora ter sido violado determina a estimulação, pelo poder público, da doação de sangue "como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".

Como bem lançado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça à fls. 109/112, "O fomento à doação de sangue pela instituição de situações de vantagem jurídica não é tido como ofensivo ao § 4º do artigo 199 da Constituição da República. A concessão de redução do valor para o desfrute de cultura, esporte e lazer por lei, por exemplo, não foi reputada inconstitucional e afasta a arguição de violação à competência normativa, como decidido...".

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a iniciativa contida na propositura. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios para conceder o título honorífico nele previsto não vemos óbice à aprovação da presente iniciativa. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de abril de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 31/2022: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Bebedouro (SP), e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo se extrai do artigo 30, inciso I, da CF/88 compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, notamos claramente que a instituição de obrigatoriedade da presença de tradutor/intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Bebedouro, ou seja, de atendimento especial às pessoas com deficiência auditiva nas instituições financeiras do setor privado no Município de Bebedouro se insere dentre as matérias de interesse local.

Por outro lado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou legislação semelhante editada no Município de São José dos Campos, nos autos da ADIN nº 0203844-23.2013.8.26.0000 e concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE da iniciativa envolvendo atendimento preferencial, ao que se equipara o atendimento ESPECIAL ou DIFERENCIADO às pessoas com deficiência auditiva, ressaltando que:

"Ora, o atendimento preferencial assegurado aos municípios pela Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2.012, não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus de qualquer espécie à Municipalidade ou gera despesas, cabendo ressaltar, que o próprio artigo de lei que afirma a Autora ter sido violado determina a estimulação, pelo poder público, da doação de sangue "como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".

Como bem lançado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça à fls. 109/112, "O fomento à doação de sangue pela instituição de situações de vantagem jurídica não é tido como ofensivo ao § 4º do artigo 199 da Constituição da República. A concessão de redução do valor para o desfrute de cultura, esporte e lazer por lei, por exemplo, não foi reputada inconstitucional e afasta a arguição de violação à competência normativa, como decidido...".

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a iniciativa contida na propositura. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, ____ de _____ de 2022.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

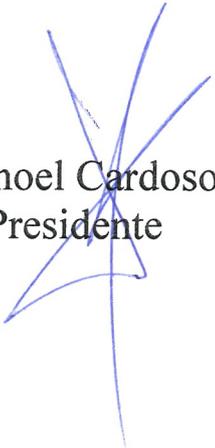
TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 22/03/2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 23/03/2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 22/09/22

Jorge Emanuel Cardozo Rocha
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 31 /2022

Dispõe sobre a autorização de Tradutor de Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Bebedouro-SP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS para atendimento dos clientes e do público que detenham alguma deficiência auditiva em todas as instituições financeiras do setor privado no Município de Bebedouro-SP, que não estejam sob a gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS o profissional com competência para interpretar e traduzir, de maneira simultânea ou consecutiva a Libras e a Língua Portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 12.319 de 01 de setembro de 2010.

Art. 2º No mínimo, 1% dos profissionais incumbidos de prestar o serviço de atendimento ao público deverão ser pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a fim de garantir, exclusivamente, o tratamento diferenciado de que trata o artigo anterior.

§ 1º Nas agências com menos de 100 (cem) funcionários, deverá ter, no mínimo, um profissional capacitado em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 2º O Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, respeitando a quantidade mínima do caput deste artigo, deverá estar à disposição durante todo o período de funcionamento; que seja destinado para atendimento ao público; e, obrigatoriamente, posicionado em um local tecnicamente adequado e de fácil acesso, com sinalização de indicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMB 43503/2022 18/03/2022 16:40



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, 18 de março de 2022.


Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA
Líder do DEMOCRATAS

CMB 43503/2022 18/03/2022 16:40



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Justificativa

O reconhecimento do status linguístico das línguas de sinais é recente. A UNESCO, em 1984, declarou que “a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo” Em 1987, o Encontro Global de Especialistas recomendou que pessoas surdas e com grave impedimento auditivo devem ser reconhecidas como uma minoria linguística, com o direito de ter a sua língua de sinais nativa aceita como sua primeira língua oficial e como o meio de comunicação e instrução, tendo serviços de intérpretes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das 5 Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 535-B/2015 pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade. Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade. A LIBRAS também propicia uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes.

A LIBRAS é reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como “forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”. A mesma Lei também determina que o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos. Este é o escopo do presente projeto.

Na Lei n. 10.048, de 2000, que trata da prioridade de atendimento, em seu art. 2º, determina que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência. No caso das pessoas com deficiência auditiva, o Decreto n. 5296, de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, já prevê, especificamente, no inciso III, do § 1º, de seu art. 6º, que o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...) III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo cegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Paralelamente, a Lei nº. 12.319, de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, em seu art. 6º, inciso IV, incluiu entre as atribuições do tradutor e intérprete a atuação no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas. É necessário, pois, que a Administração direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





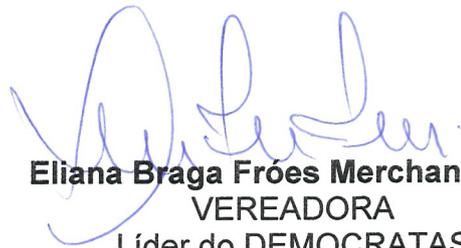
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

organizem-se para atender ao comando legal, uma vez que a 6ª Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 535-B/2015 presença do tradutor e intérprete permite o acesso às informações para garantia de direitos básicos dos cidadãos surdos perante a Administração Pública. Além disso, a presente proposta também abre precedentes para o cumprimento do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (hoje Pessoa com Deficiência), pois além de beneficiar os cidadãos que vão aos departamentos públicos em busca de seus direitos, assegura o mesmo aos surdos que têm, por lei, o direito a trabalhar nesses locais e que, na maioria das vezes, se veem marginalizados pela dificuldade em interagir no ambiente de trabalho. Dessa forma tornaremos esse profissional um elo para a promoção da democracia e da verdadeira inclusão social para a população.

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.



Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz
VEREADORA
Líder do DEMOCRATAS

“Deus Seja Louvado”

